LEI Nº 2993 de 05 de janeiro de 2000.

ALTERA A LEI Nº 1261/85 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º É acrescido ao art. 11, da Lei Municipal nº1261/85, os §§ 4º ao 9º, com a seguinte redação:

"§ 4º - São dispensados da apresentação para aprovação do projeto e licenciamento da construção de até 02(duas) residências unifamiliares, com até dois pavimentos, em um único terreno, os seguintes documentos:

a) memorial descritivo da edificação e dos materiais
b) projetos e memoriais descritivos das instalações especiais de gás, elevadores, equipamento contra incêndio, quando houver;
c) projeto e memorial descritivo da estrutura, quando houver;
d) projeto e memorial descritivo das instalações elétricas e telefônicas.

§ 5º - Os projetos de residências unifamiliares somente estão sujeitos ao exame no que concerne aos artigos 63, 68, 125 e 127 desta lei.

§ 6º - A requerimento do proprietário e do Responsável Técnico pelo empreendimento, o Município poderá efetuar o licenciamento de obras, em geral, independentemente da aprovação de projeto, o qual seguirá os trâmites regulamentares.

§ 7º - O licenciamento de que trata o § 6º será fornecido mediante a apresentação de requerimento em duas vias, com as assinaturas do proprietário e responsável técnico, reconhecidas em Cartório, por autenticidade, conforme modelo em anexo, no máximo em cinco dias úteis após a protocolização dos documentos necessários à aprovação do projeto e que estão relacionados neste artigo.

§ 8º - Independente do licenciamento concedido e do andamento da obra, ocorrerá a tramitação do processo de aprovação de projeto, sendo mantidas as demais exigências contidas na Lei Municipal nº 1259/85 e 1261/85, inclusive àquelas referentes à concessão do Habite-se.

§ 9º - A qualquer momento, constatado o não atendimento à legislação edílica, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Urbano anular o licenciamento e adotar as medidas judiciais cabíveis.

§ 10 - Integra a presente lei o modelo de requerimento, na forma de anexo."

Art. 2º O artigo 29, da Lei Municipal nº1.261/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - Em qualquer fase, a obra que estiver sem a respectiva licença, em desacordo com o projeto aprovado ou não cumprindo as demais exigências do Código de Obras estará sujeito a embargo administrativo e multa, nos seguintes termos:

a) equivalente a 108,20 UFIR, quando a área medir até 100m² (cem metros quadrados) de construção e, quando ultrapassar a 100m², o excedente será acrescido em 50% (cinquenta por cento);
b) nas mesmas penalidades da alínea retro recairá a obra que estiver sem licença, em desacordo com o projeto aprovado ou não cumprindo as demais exigências do Plano Diretor;
c) quando a edificação não atender tanto ao Código de Obras quanto ao Plano Diretor, a multa a será cobrada em dobro.

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se, no prazo de 24 horas, não for paralisada a obra, e será acrescida de 10% do valor da multa por dia de não cumprimento da ordem de embargo;

§ 2º - Se decorridos 05 (cinco) dias após o embargo, persistindo a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se-á a demolição.

§ 3º - Aplica-se as mesmas penalidades acima nos casos de construções irregulares e em desacordo com o Código de Obras e o Plano Diretor."

Art. 3º O art. 124, da Lei Municipal nº1.261, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124 - A habitação mínima permitida deverá ser de um (01) ambiente composto de sala-dormitório-cozinha e um sanitário, com no mínimo um vaso, um lavatório e um chuveiro."

Art. 4º O inciso V, do art. 125, da Lei Municipal nº1.261/85, passa a ter a seguinte redação:

"V - terem, no máximo, dois pavimentos."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 05 de janeiro de 2000.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal